



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001023-54.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados SIRLEY HERMENEGILDO (JUSTIÇA GRATUITA) e EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001023-54.2024.8.26.0185

APELANTE(S): BANCO BRADESCO S/A

APELADO(S): SIRLEY HERMENEGILDO (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTRO

COMARCA: ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: CAROLINA GONZALEZ AZEVEDO TASSINARI

VOTO Nº 26.938

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência da ação. Apelo da ré. Descontos indevidos em conta bancária. Falha na prestação do serviço. Legitimidade passiva do banco. A responsabilidade solidária do banco pelos descontos indevidos decorre da aplicação dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que abrangem instituições financeiras como fornecedoras de serviços. Contratação por telefone. Não é possível inferir de forma inequívoca que o autor fez a contratação do seguro, de modo que, por não ter a ré não se desincumbido do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, concluiu-se que não houve a contratação do seguro. Art. 373, II, do CPC. restituição em dobro. Dicção do art. 42, parágrafo único, do CDC e do entendimento firmado no EAREsp 676.608/RS, do C. STJ. A configuração do dano moral se dá pela conduta negligente das rés, que extrapolou o mero aborrecimento, gerando angústia e sensação de descaso, especialmente por afetar conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do fato danoso. Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 198/212, que julgou procedente em parte os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica, condenar os réus, solidariamente, à repetição de indébito e ao pagamento de

indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00. Sucumbentes, as partes devem arcar com as custas e despesas processuais, fixados os honorários, por equidade, em R\$ 1.200,00.

A instituição financeira demandada recorre a fls. 217/234, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo. No mérito, diz que o débito automático ocorrido na conta corrente da autora foi autorizado pela cliente, junto à empresa que comercializou o seguro. Afirma que não pode responder por eventuais danos decorrentes de um contrato do qual não fez parte, não sendo, portanto, o agente causador dos supostos danos alegados pela autora, invocando a excludente de responsabilidade. Insurge-se contra sua condenação a restituição em dobro de valores e ao pagamento de indenização por danos morais, insistindo que não foi ela que comercializou o produto ou incluiu a cobrança, não podendo responder pelos danos daí decorrentes. Subsidiariamente, pede a não aplicação dos consectários legais. Busca prequestionar a matéria.

Recurso preparado e não contrarrazoado (certidão - fls. 174).

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, do CPC, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação contratual, cumulada com pedido de indenização por danos

materiais e morais.

De acordo com o relatório da r. sentença, a autora alegou *“ao conferir seus extratos bancários, notou a existência de descontos indevidos desde maio de 2024, no valor de R\$ 89,90 em favor da corré EAGLE. Todavia, não contratou com a parte requerida, nem autorizou descontos. Requereu a procedência do pedido inicial, com a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e determinação da cessação dos descontos, com a consequente condenação à repetição do indébito em dobro e em indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 de cada requerida (fls. 01/10). Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 11/37).”*

Regularmente citadas, as rés ofereceram contestação (fls. 41/53 e 119/137), alegando, basicamente, as mesmas razões do apelo.

Sobreveio a sentença de procedência parcial do pedido, nos termos do relatório acima.

Pois bem.

O cerne do debate nestes autos é a falha na prestação de serviços por partes das rés aos descontarem indevidamente prêmios da conta da autora de seguro não contratado.

O caso em julgamento se trata de relação consumerista, de modo que é plenamente aplicável a Lei nº 8.078/90, mormente porque a apelante se encaixa no conceito de consumidora e os apelados, no de fornecedores, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do

Código de Defesa do Consumidor.

Ensina Rizzato Nunes que a “*mens legis*” do Código Consumerista demonstra que o legislador se preocupou em incluir os bancos, financeiras e empresas de seguro no âmbito de aplicação do CDC, explicitando que “*ninguém duvida que esse setor da economia presta serviços ao consumidor e que a natureza dessa prestação se estabelece tipicamente numa relação de consumo*” (in “Curso de Direito do Consumidor”, Ed. Saraiva, 2004. pág. 95).

No caso dos autos, conquanto o suposto serviço não tenha sido contratado junto ao banco-réu, o fato é que o desconto indevido foi realizado em conta corrente na qual a autora recebe benefício previdenciário, mantida no banco apelante.

O banco demandado permitiu o desconto indevido na conta corrente da autora. Além disso, não demonstrou que houve autorização da demandante para os débitos em sua conta de modo que responde solidariamente pela devolução dos valores indevidamente descontados e pelos danos morais por ela sofridos.

Quanto ao mais, determina o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

Assim, o fornecedor de serviços só deixa de responder pelos danos suportados pelos consumidores quando ocorrer

uma das hipóteses de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, confira-se: *“I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”*.

Dessa forma, a responsabilidade das companhias de seguro é objetiva no tocante à reparação de danos causados aos consumidores, somente podendo ser afastada pelas excludentes previstas no próprio Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Ocorre que a culpa exclusiva de terceiro, que tem o condão de afastar a responsabilidade da ré, é aquela proveniente de fortuito externo, isto é, daquele evento que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor, o que não se verifica no presente caso, uma vez que o ilícito é absolutamente ligado aos descontos de prêmios de seguro que a autora alega não ter contratado.

Prosseguindo, com a documentação constante dos autos não é possível inferir de forma inequívoca que a demandante fez a contratação do seguro, de modo que os réus não se desincumbiram do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante (artigo 373, II, do Código de Processo Civil).

Afinal, da oitiva do áudio, verifica-se que a vendedora se vale do estratagema de explicar em rápidas palavras o motivo da ligação e, quase no final, tem a iniciativa de pedir a confirmação de dados para que a adesão pudesse ser cadastrada no

sistema.

Frise-se que a ligação aparenta mais ser uma confirmação dos dados da recorrida, não sendo possível concluir que o apelante entendeu do que se tratava, ainda mais por se tratar de pessoa idosa.

Portanto, uma vez que não foi demonstrado que efetivamente o seguro foi contratado, a declaração de inexigibilidade do débito bem como a restituição dos valores descontados é medida que se impõe.

No que tange à repetição do indébito, a jurisprudência consolidada, especialmente após o julgamento do EAREsp 676.608/RS, estabelece que a devolução em dobro independe da má-fé, sendo suficiente a ausência de justificativa plausível para a cobrança indevida.

Conforme modulação dos efeitos no EAREsp nº676.608/RS, a repetição em dobro do indébito se aplica mesmo quando a má-fé não é comprovada, bastando que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa).

Por conseguinte, os descontos realizados após a data de 30/03/2021 devem ser restituídos, em dobro, em observância ao entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n. 676.608/RS (publicado na data supra referida), pela fixação da tese:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da

natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. [...]”, bem como à modulação dos seus efeitos, contida no mesmo acórdão “Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. [...]”.

Passando adiante, quanto aos danos extrapatrimoniais, o entendimento que prevalece neste Tribunal é no sentido de que a mera falha na prestação de serviços pelo fornecedor não enseja o dever de pagar indenização ao consumidor por danos morais.

Contudo, diante das circunstâncias aqui verificadas, é evidente que o dano moral, no presente caso, está caracterizado e decorre das condutas negligentes dos réus, da desídia e menosprezo pelos direitos do consumidor, conduta esta que extrapola os limites da razoabilidade, do mero aborrecimento, e prescinde de prova do efetivo prejuízo.

Não é preciso esforço algum para reconhecer a situação de profunda angústia, frustração e sensação de descaso e engodo suportada pela autora ao ser surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária, por meio da qual recebe o benefício de aposentadoria do INSS, em razão de seguro que não contratou.

Caracterizado o dano moral, o direito à reparação correspondente reparação deve ser reconhecido.

Os consectários legais fixados na indenização devem ser mantidos, visto que estão de acordo com enunciados das Súmulas nº 54 e nº 362 do C. STJ (correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do fato danoso - primeiro desconto indevido).

Assim, a manutenção da r. sentença é medida de rigor.

Não sendo provido o recurso, incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 1.700,00.

Por fim, com relação ao pedido de prequestionamento, consigno, por oportuno, que o julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp n.º 81.82/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora